



ESCLARECIMENTO

A CRFG EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 04312611/0001-26, solicita à Comissão Permanente de Licitações (CPL) os seguintes esclarecimentos:

1- Empresa desenvolvedora de software, que já desenvolveu aplicativo (APP) e toda sua infra estrutura mas que não executou estacionamento rotativo. Contratou engenheiro que possui acervo de ter participado de implantação de estacionamento rotativo com 2.700 vagas. Com este vínculo cumprimos a "qualificação técnica"? A empresa através de seu engenheiro contratado está agora devidamente vinculada ao CREA.

2- Se no acervo do engenheiro não estiver escrito videomonitoramento mas estiver na operação realizada que foi implantado todo o exigido no edital que participou onde inclui fiscalização de veículos irregulares ficará entendido que mesmo não sendo videomonitoramento atenderá o item 8.5.2?

8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente a que estiver vinculada a licitante.

8.5.2. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), que comprove(m) experiência na operação e gerenciamento de estacionamento rotativo ou serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, com a operação e gerenciamento de, no mínimo:

I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas.

II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;

III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta "on-line" da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também "on-line", dos veículos em situação de infração;

8.5.2.1. Para efeito de comprovação da capacidade técnica, admite-se o somatório de atestados.

8.5.3. Comprovação de possuir a licitante – que poderá ser feita, dentre outros, por meio de carteira de trabalho, contrato ou estatuto social, contrato de prestação de serviços ou, ainda, por declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada por anuência deste, na data prevista para entrega da proposta – profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço com características semelhantes de complexidade equivalente ou superior.

Consigna-se, inicialmente, **que não é possível, sem a análise da documentação da empresa, verificar o atendimento ou não aos esclarecimentos indagados**, o que só poderá se dar na sessão pública designada para tanto. Contudo, a título genérico e sem qualquer caráter vinculativo, mas tão somente em caráter didático, pode-se afirmar que a capacidade técnica nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU é didático ao diferenciar as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



No mesmo sentido, Marçal Justen Filho assevera que:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração¹.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, todos da Lei 8.666/93), a licitante deverá demonstrar que cumpriu objetivamente as condições descritas no edital, não sendo possível ampliar as disposições editalícias, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

[...] **Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório**, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

Com a orientação acima, poderá a consulente formar seu próprio juízo de valor quanto aos itens indagados.

É o que tinha a esclarecer.

Pouso Alegre/MG, 17 de julho de 2018.


Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585/586.